SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital nº: 1003194-49.2017.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Comum - Seguro
Requerente: Douglas Morais de Lucas

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A

Juiz(a) de Direito: Dr(a). VILSON PALARO JUNIOR

Vistos.

DOUGLAS MORAES DE LUCAS, já qualificado, ajuizou a presente ação de cobrança de seguro DPVAT contra SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, também qualificada, alegando tenha sido vítima de acidente de trânsito ocorrido em 10 de junho de 2016 do qual restaram-lhe lesões permanentes, de modo que pretende a condenação da ré ao pagamento da indenização do seguro DPVAT no valor de R\$ 11.812,50, já que recebeu administrativamente a quantia de R\$ 1.687,50.

A ré contestou o pedido arguindo, em preliminar, carência de interesse processual do autor, alegando falta de laudo do IML; no mérito alega que houve a quitação da obrigação pelo pagamento administrativo, contestando ainda que a invalidez do autor seja superior à apontada em processo administrativo, de modo a concluir pela improcedência da ação e, alternativamente, pela aplicação da tabela SUSEP para fixação do valor da indenização, dada a impossibilidade de vinculação ao salário mínimo, com juros de mora contados da citação e correção monetária do ajuizamento da ação.

O feito foi instruído com prova pericial médica, sobre a qual as partes se manifestaram, reiterando suas postulações.

É o relatório.

DECIDO.

Não falta documento essencial à propositura da ação: "Acidente de veículo. Seguro Obrigatório. Ação de cobrança. Invalidez total e permanente. 1. O laudo do Instituto Médico Legal é documento dispensável quando o conjunto probatório dos autos é suficiente para convencer a completa incapacidade da vítima. Preliminar rejeitada" (cf. Ap. 9177086-24.2008.8.26.0000 - 25ª Câmara de Direito Privado TJSP - 13/06/2012 ¹).

Quanto ao pagamento administrativo, cumpre destacar que "existência de quitação dada pelo autor que não o impede de pleitear alguma verba que não tenha integrado o "quantum" recebido" (cf. Ap. n. 680.591-2 - 2ª Câmara Especial de Julho de 1996 "B" do 1° TACSP ²).

O laudo pericial médico apurou que do acidente narrado na inicial e revendo os documentos médicos apresentados, o autor apresentou fratura em punho direito, tendo

¹ www.esaj.tjsp.jus.br

² JTACSP - Volume 161 - Página 212.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

realizado tratamento conservador. Evoluiu <u>sem sequelas</u> decorrentes da lesão, não sendo caracterizados repercussão funcional" (fls.232).

Concluiu o laudo atestando que "não há sequelas morfo-funcionais decorrentes do acidente sofrido em 10/06/2016, portanto nã há enquadramento em situações previstas na tabela DPVAT." (fls.234).

Ora, sob o aspecto jurídico, temos que a pretensão do autor nesta ação referese à indenização DPVAT, que segundo previsto no art. 3° *caput*, da Lei n° 6.194/74, deve ter por fundamento os eventos *morte*, *invalidez permanente ou despesas médicas e suplementares*.

Não há, portanto, com o devido respeito, qualquer previsão de indenização para a hipótese. Assim, ante a ausência de invalidez, incabível a pretensão de pagamento do seguro DPVAT, que é devido nos casos de invalidez permanente, total ou parcial.

Nesse sentido:

Apelação Cível. DPVAT. Ação de cobrança de seguro obrigatório por invalidez permanente. Sentença de improcedência. Apelação do autor. Para a concessão da indenização do seguro DPVAT, é necessária a existência de incapacidade permanente, parcial ou total. Ausência de conclusão a respeito da existência da invalidez permanente porque o autor ainda deverá se submeter a tratamento cirúrgico da lesão ligamentar em seu joelho. Pedido indenizatório que não pode ser acolhido nesta ação. Após a realização da cirurgia mencionada no laudo pericial, se for constatada a presença de invalidez ou diminuição da funcionalidade do membro, em caráter permanente, poderá o autor propor nova ação, com a fluência do prazo prescricional a partir de sua ciência inequívoca a respeito da incapacidade permanente (Súmulas 278 e 573). Apelação não provida. (TJSP; Apelação 1001344-08.2016.8.26.0238; Relator (a): Morais Pucci; Órgão Julgador: 35ª Câmara de Direito Privado; Foro de Ibiúna - 1ª Vara; Data do Julgamento: 09/11/2018; Data de Registro: 09/11/2018).

Ainda no mesmo sentido:

"Apelação Cível. DPVAT. Ação de cobrança de seguro obrigatório por invalidez permanente. Sentença de extinção. Falta de interesse de agir. Apelação do autor. Para a concessão da indenização do seguro DPVAT, é necessária a existência de incapacidade permanente, parcial ou total. Ausência de conclusão a respeito da existência da invalidez permanente porque o autor ainda está em tratamento ambulatorial. Pedido indenizatório que não pode ser acolhido nesta ação. Após a conclusão do tratamento, se for constatada a presença de invalidez ou diminuição da funcionalidade do membro, em caráter permanente, poderá o autor propor nova ação, com a fluência do prazo prescricional a partir de sua ciência inequívoca a respeito da incapacidade permanente (Súmulas 278 573). Apelação não provida." (TJSP; 1118526-41.2016.8.26.0100; Relator (a): Morais Pucci; Órgão Julgador: 35ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 38ª Vara Cível; Data do Julgamento: 30/11/2018; Data de Registro: 30/11/2018).

O autor sucumbe e deve arcar com o pagamento das despesas processuais e

honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% do valor da causa, atualizado, prejudicada a execução desta sucumbência enquanto perdurarem as condições que motivaram o deferimento do benefício da assistência judiciária gratuita.

Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação, e CONDENO o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% do valor da causa, atualizado, prejudicada a execução desta sucumbência enquanto perdurarem as condições que motivaram o deferimento do benefício da assistência judiciária gratuita.

Transitada em julgado a presente, arquivem-se.

Publique-se. Intime-se.

São Carlos, 10 de dezembro de 2018.

Vilson Palaro Júnior Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA